



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº

Suprime-se os artigos 178, 179, 180 e 181, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016.

JUSTIFICATIVA

Preliminamente, entende-se que a Seção III, composta dos art. 178 a 181 deve ser totalmente suprimida visto que seus dispositivos ferem a autonomia técnica da Autoridade da Aviação Civil brasileira. Os mencionados dispositivos legais extermíniam a um só golpe o que o jurista espanhol Gaspar Ariño nomeou como “as duas notas fundamentais das Agências Reguladoras: sua especialização e sua independência”. Os pretensos artigos esgotam o trabalho reservado à regulação que caberia à ANAC, usurpando-lhe a competência legalmente atribuída e por isso não devem constar do Relatório.

As regras apresentadas pelos art. 178 até 181 propõe direitos de operação desconectados com os procedimentos vigentes no Sistema de Aviação Civil, que estabelece que as prerrogativas de operação estão vinculadas nas Especificações Operativas emitidas pelas Autoridades de Aviação de cada operador aéreo, não fazendo sentido as autorizações já estarem previamente estabelecidas em Lei, sem qualquer procedimento de certificação técnica junto à autoridade local.

Convém pontuar que a *International Civil Aviation Organization* (ICAO) apresenta orientações às diversas Autoridades da Aviação Civil para o estabelecimento de acordos de intercâmbio de aeronaves. Dessa forma, a matéria inserida no texto não deveria ser veiculada por lei, mas regulamentada no âmbito da ANAC.

Assim, os arts. 178 até 181 não merecem constar do PL, porque: *i*) os procedimentos de intercâmbio, segundo as práticas internacionais, são regulados pela Autoridade Nacional de Aviação Civil; *ii*) Lei disciplinando a matéria, ainda mais de forma minudente, usurpa a competência legal da Agência de fixar regras por meio de suas próprias normas; *iii*) mostra-se incoerente determinar que a aeronave em intercâmbio deva cumprir a legislação e regulamentação de múltiplos Estados; *iv*) torna-se impossível emitir certificado de aeronavegabilidade brasileiro para aeronave estrangeira operando em intercâmbio no Brasil, já que, para isso, a aeronave precisaria se sujeitar à regulamentação brasileira; e *v*) colide frontalmente com as práticas seguidas pelas principais autoridades de aviação civil mundial, ditadas pela *International Civil Aviation Organization* (ICAO);

Especificamente quanto ao artigo 178, seu parágrafo primeiro determina que as aeronaves estrangeiras operando em intercâmbio deverão ser vistoriadas e inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro. No entanto, o parágrafo segundo determina que seja mantida a marca de nacionalidade estrangeira, ou seja, admite que a aeronave seja inscrita em dois Estados. Disso resulta fragrante violação à Convenção Internacional de Aviação Civil, criada em Chicago, em 1944 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, que *verbis*:

NACIONALIDADE DAS AERONAVES

ARTIGO 17

Nacionalidade das aeronaves

SF/16376.81393-06



SENADO FEDERAL

As aeronaves terão a nacionalidade do Estado em que estejam registradas.

ARTIGO 18

Registro duplo

Nenhuma aeronave poderá registrar-se legalmente em mais de um Estado para outro.

O parágrafo segundo do art. 178 determina que será emitido certificado de aeronavegabilidade brasileiro para aeronave estrangeira operando em intercâmbio no Brasil. Cabe ressaltar que tal medida se torna tecnicamente impossível ao se considerar que tal certificado é emitido com base no cumprimento da regulamentação brasileira. Destaque-se que tal situação não encontra paradigma em termos mundiais.

Sala da Comissão,

**Senador Aloysio Nunes Ferreira
Líder do Governo**

SF/16376.81393-06